



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10865/000.321/89-84

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.874

Recurso nº: 59.351 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: CITRO PECTINA S/A - EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRO PECTINA S/A - EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.873.

Sala das Sessões-DF., em 07 de janeiro de 1992.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA

R E L A T Ó R I O

CITRO PECTINA S/A - EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 51.468.056/0001-06, com domicílio tributário em Limeira (SP), inconformada com a decisão nº 031/90, proferida às fls. 40/41, pelo Chefe Substituto da DIVTRI/DRF/LIMEIRA, interpõe, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 47/56, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 2.446,73, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1984 a 1987, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10865/000.320/89-11.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 6/27.

Manifestando-se o Autor do feito pela informação de fls. 31, o Chefe Substituto da DIVTRI/DRF em Limeira, proferiu a decisão nº 031/90, de fls. 40/41, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 22/03/90 (AR de fls. 46), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 47/56, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

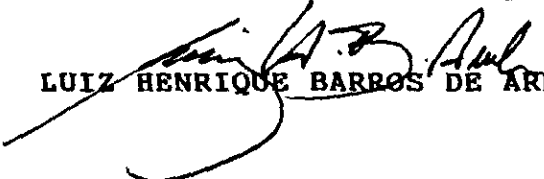
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 07/01/92, deu provimento parcial ao recurso, de conformidade com o Acórdão nº 103-11.873.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência contida neste processo ao que foi decidido nos autos do processo matriz.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR